
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001212-05.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **BV Financeira S/A.**

Requerido: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

RV**FINANCEIRA** S/A CRÉDITO. **FINANCIAMENTO** E INVESTIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de LUCIANA APARECIDA DE SOUZA, também qualificada, alegando tenha firmado contrato de financiamento com a ré, para pagamento em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 944,10, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca Chevrolet Meriva Flexpower Joy, ano/modelo 2005/2006, cor prata, placas DBC-1411, chassi 9BGXL75G06C138889, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 22/02/2013, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 22.300,50 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituída em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se a ré nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, a ré foi citada por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial que contestou pela negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

A ação versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, de modo que a negativa geral apresentada pelo Curador Especial não tem o condão de afastar a pretensão do autor.

Ainda, a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do Código de Processo Civil, e, assim, a mora, que, de resto, está comprovada pelo protesto de fls. 13.

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo a ré se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre à requerida arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INVESTIMENTO o domínio e a posse do veículo marca *Chevrolet Meriva Flexpower Joy, ano/modelo 2005/2006, cor prata, placas DBC-1411, chassi 9BGXL75G06C138889*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA